 Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO ESTADUAL
DADOS CADASTRAIS	
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 001665080-08-45	OPFICNPJ: 14.742.813/0001-81
NOME/NOME EMPRESARIAL: SUPERMERCADO DAMASCENO E MARTINS LTDA	
NOME FANTASIA: EXTRA BOM SUPERMERCADO	
CNAE PRINCIPAL / DESCRIÇÃO: 4711-3/02 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	
DESCRAMENTO:	
CNAE SECUNDÁRIA / 4713-8/00 - Outros de vestimenta - suus, sapatos e calçados	
DESCRAMENTO:	
NATUREZA JURIDICA: SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA	
REGIME DE RECOLHIMENTO: DEBITO E CREDITO	CATEGORIA: Único
DATA INSCRIÇÃO: 10/12/011	WEI: não
SITUAÇÃO INSCRIÇÃO: Ativo	DATA DA SITUAÇÃO DA: 10/12/2011
ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO	
CEP: 39520000	UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: PORTUGALINHA	
DISTRITO / POVOADO:	
BAIRRO: CENTRO	
LOGRADOURO: RUA OLEGARIO MACIEL	
NÚMERO: 929	
COMPLEMENTO DO CEP:	
COMPLEMENTO:	
EMITIDO EM 30/01/2019 15:21:34	

Em outro ponto que merece destaque, refere-se ao item 6.1.4.2 do edital, onde o mesmo solicita a Certidão de Falência e Concordata (com expedição inferior a 30 dias da abertura da documentação):

Item 6.1.4.2. Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial da sede da pessoa jurídica, expedida pelo cartório distribuidor do (Fórum) há menos de 30 (trinta) dias da data designada no preâmbulo deste Edital para o recebimento da documentação e das propostas.



Ocorre que a empresa líder do Consórcio apresentou certidão com a data de expedição de 21 de agosto, extrapolando o prazo exigido, conforme se observa na sua documentação (pág. 387).



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
PORTEIRINHA



CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 18.087.208/0001-38

Observações:

- Certidão expedida gratuitamente através da Internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;
- a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;
- o destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;
- esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.

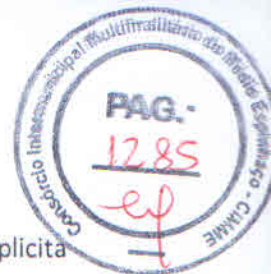
Certidão solicitada em 21 de Agosto de 2019 às 15:13

PORTEIRINHA, 21 de Agosto de 2019 às 15:13

Código de Autenticação: 1908-2116-1335-0736-7786

Para validar esta certidão, acesse o site do TJMG (www.tjmg.jus.br) em Certidão Judicial/AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO/AUTENTICAÇÃO 2 inserindo o código.

ATENÇÃO: Documento composto de 1 folha(s). Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer emenda ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.



Vale ressaltar que no bojo da referida certidão de falência e concordada, não explicita sua validade, apenas demonstra sua emissão, ademais acrescenta-se que a exigência de prazo de emissão mínima era contida no instrumento convocatório.

Destaca-se também que a mesma empresa líder não apresentou as declarações de fato superveniente e nem a declaração de que não emprega menor.

Item 6.1.5. OUTROS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

A) Declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, na forma do § 2º, do art. 32 da Lei 8.666/93, alterado pela Lei nº 9.648/98, conforme anexo E.

B) Declaração emitida pela empresa de que não possui em seu quadro de pessoal, empregados menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e menor de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal, conforme Anexo F.

Item, 6.1.6.3. Serão aceitos documentos que expressem sua validade, desde que em vigor na data de abertura dos envelopes de habilitação ou, quando não declarada sua validade pelo emitente, expedido a sessenta dias, no máximo, da data de abertura dos envelopes nº01.

Por último quanto a qualificação jurídica, o **SUPERMERCADO DAMASCENO E MARTINS LTDA** não apresentou as declarações de fato superveniente e nem a declaração de que não emprega menor).

Item 6.1.5. OUTROS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

A) Declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, na forma do § 2º, do art. 32 da Lei 8.666/93, alterado pela Lei nº 9.648/98, conforme anexo E.

B) Declaração emitida pela empresa de que não possui em seu quadro de pessoal, empregados menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e menor de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal, conforme Anexo F.

Quanto a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, foi exigido a certidão de registro e quitação de responsabilidade técnica (Pessoa Jurídica e Pessoa Física) expedido pelo CREA, conforme item 6.1.3.4:

Item 6.1.3.4. Certidões de registro e quitação expedidas pelo CREA, da empresa e dos responsáveis técnicos. As empresas que forem sediadas em outra jurisdição e, conseqüentemente, inscritas no CREA de origem, deverão apresentar, obrigatoriamente, visto junto ao CREA/MG, em conformidade com o que dispõe a Lei 5.194/66, em consonância com a Resolução nº 265/79 do CONFEA.

A licitante somente apresentou a Certidão de Registro e Quitação do Responsável Técnico **Rogério Antunes Silva**; deixando de apresentar as certidões dos demais RT's: **Ivan Alves Aguiar** e **Luiz Gustavo Cardoso Ruas**.

O CONSÓRCIO EXTRA LED – concorrente somente no Lote II (Fornecimento e instalação de Luminárias Led) – apresentou diversos atestados de capacidade técnica, no entanto, não atendem integralmente as exigências do edital, a saber:

Lote nº II:

6.1.3.8. Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação através da apresentação dos seguintes documentos.

6.1.3.9. Comprovação de que a licitante possui Engenheiro Eletricista, com a comprovação de vínculo, figurando como RT – Responsável Técnico da empresa, com registro no CREA.

6.1.3.10. Comprovação de que a licitante possui Engenheiro de segurança do trabalho, com comprovação de vínculo, figurando como RT – Responsável Técnico da empresa, com registro no CREA.

6.1.3.11. Certidões de registro e quitação expedidas pelo CREA, da empresa e dos responsáveis técnicos. As empresas que forem sediadas em outra jurisdição e, conseqüentemente, inscritas no CREA de origem, deverão apresentar, obrigatoriamente, visto junto ao CREA/MG, em conformidade com o que dispõe a Lei 5.194/66, em consonância com a Resolução nº 265/79 do CONFEA.

6.1.3.12. Comprovação da qualificação técnica do Profissional Habilitado, indicado conforme abaixo, mediante apresentação de atestado devidamente certificado pelo CREA fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando a execução de obras ou serviços compatíveis em maior relevância os itens a seguir, cujo Atestado/Certidão deverá constar:

a. Instalação de Luminárias em vias Públicas com tecnologia LED

b. Projeto Elétrico

O Consórcio apresentou os seguintes atestados de capacidade técnica (com detalhamento das incompletudes):



1. **ATESTADO PORTEIRINHA** > Apresenta somente serviço de REPAROS E MANUTENÇÃO DE LUMINÁRIAS EM VIAS PÚBLICAS – LEVANTAMENTOS P/ SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIAS (o atestado não atende o exigido, além de não constar o fornecimento das luminárias), vejamos:



PREFEITURA DE PORTEIRINHA
 SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

Av. Maj. Fidéreis Cangussu, 428 - Centro - Porteirinha - MG
 Telefone: (38) 3831-1297
 www.porteirinha.mg.gov.br | obras@porteirinha.mg.gov.br



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos por meio desta para os devidos fins legais de direito que a empresa DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ 15.097.208/0001-36, com registro no CREA 056595, através do responsável técnico PAULO CESAR DAMASCENO, inscrito no CPF 073.790.940-02, RG 14241279, formado Engenheiro Eletricista com registro no CREA 182033-D, RNP 141350772-7, não desistindo de serviços através de determinação de natureza tributativa, cumprido com todas as suas responsabilidades, não responsabiliza este atestado em relação a responsabilidade técnica que a contratante.
 Tecnicamente atestamos ainda que os serviços descritos atendem às especificações e exigências em acordo com as normas técnicas na forma ordenada e satisfatória.

DADOS DO CONTRATANTE:

NÚMERAÇÃO SOCIAL - MUNICÍPIO DE PORTEIRINHA
 ENDEREÇO: PRAÇA PRESIDENTE VARGAS S1 CENTRO
 CIDADE: PORTEIRINHA - MG - CEP: 35000-000

CNPJ: 15.013.326/0001-14

OBJETO: SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LOCAL/ENDEREÇO: PERÍMETRO URBANO, ZONA RURAL E AGLOMERADOS URBANO MAIS AFASTADO
 CIDADE: PORTEIRINHA - CEP: 35000-000

DATA DE INÍCIO: 11/07/2019 - PREVISÃO DE TÉRMINO: 11/02/2020
 FINALIDADE: URBANO
 VALOR DO CONTRATO: R\$ 139.293,44

CONTRATADO (A)

EMPRESA: DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA CREA: 056595 CNPJ: 15.097.208/0001-36
 RESPONSÁVEL TÉCNICO: PAULO CESAR DAMASCENO CREA: 182033-D
 REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA: 142150000002564114

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES REALIZADAS

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	TOTAL DO CONTRATO	TOTAL MANUTENIDO
1	EXECUÇÃO DE REPAROS E MANUTENÇÃO DE LUMINÁRIAS EM VIAS PÚBLICAS	3148	475
2	LEVANTAMENTOS, PROJETOS E REORDENAÇÃO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS VAPOR DE MERCÚRIO POR LUMINÁRIAS LED (PREVENÇÃO E CORREÇÃO DE 10%)	3148	408

VALORES APRESENTADOS CONFORME RELATÓRIOS DESDE O INÍCIO DO CONTRATO ATÉ A PRESENTE DATA

PORTEIRINHA 30 DE ABRIL DE 2019

Paulo Cesar Damasceno
 Técnico de Serviços Técnicos
 Matr. 12.201
 FISCAL DE OBRAS E SERVIÇOS

REPRESENTANTE LEGAL DO MUNICÍPIO



3. **ATESTADO LONTRA** > Apresenta no corpo do atestado substituição de luminárias vapor de sódio, novamente divergente com o solicitado (luminárias com tecnologia LED).



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que o profissional **ROGÉRIO ANTUNES SILVA, ENGENHEIRO ELETRICISTA E DE SEGURANÇA DO TRABALHO**, registrado no CREA-MG sob o nº 156914/D e RNP 1411221/10, através da empresa **DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA**, registro no CREA-MG nº 56585, forneceu material e executou serviços de instalação e elaboração de projetos de 28 novos pontos de iluminação pública, utilizando luminárias tipo vapor de sódio, em diversas ruas, avenidas e zona rural do Município de Lontra-MG, no período de 23/11/2017 a 27/11/2017. Obra orçada em R\$14.312,76, executada a contento.

Lontra, 08 de dezembro de 2017.

Hugo Leonardo Pereira
Fiscal de Obra

Genival Mendes dos Reis
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Lontra

Ora, a consórcio CIMME, está licitando SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO? Ou serviços de INSTALAÇÃO DE LUMINARIAS DE LED?

No quesito referente à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA, a empresa líder do consórcio indicou o índice de IEP de 0,1% mas a empresa não demonstrou o cálculo utilizado para chegar a tal valor, vejamos:



DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA-EMPRESA
CNPJ: 18.097.208/0001-36 I.E: 002147015.00-00



ENDIVIDAMENTO PATRIMONIAL- EP

$$IEP = \frac{PC + ELP}{PL} \leq 1$$
$$GE = 0,1\%$$

Índice de Endividamento Patrimonial (IEP) igual ou inferior a 1,00 (um), que mostrará a relação entre Capital de Terceiros (Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo) e o Capital Próprio (Patrimônio Líquido)

Desse modo, a fim de conferir a veracidade da informação, passemos ao cálculo correto:

$$IEP \text{ LICITANTE CONSORCIO EXTRA LED: } = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Patrimônio Líquido}}$$

$$IEP \text{ LICITANTE CONSORCIO EXTRA LED: } = \frac{1.566.044,05}{1.304.121,02} \text{ (DADOS EXTRAIDOS DO SEU PROPRIO BP.)}$$

INDICE DE ENDIVIDAMENTO PATRIMONIAL: 1,2

Ou seja, SUPERIOR AO VALOR EXIGIDO NO EDITAL (item 6.1.4.1.3 já transcrito nesta peça).

3. DA UTILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO, DO ALERTA NECESSÁRIO E DOS PEDIDOS

O recurso, previsto na Lei nº 8.666/1993, permite aos licitantes a faculdade de recorrer de decisões administrativas contrárias a seus direitos e pretensões na licitação.

Nesse sentido, requer que o presente recurso seja conhecido e julgado PROCEDENTE, reformando a decisão recorrida, de tal forma que as empresas SELT ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA REMO LTDA e o CONSÓRCIO EXTRA LED sejam declaradas inabilitados no



certame, por força da lei e à luz dos princípios da igualdade, moralidade, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2019.

ULTRA ENERGIA LTDA.

Representante legal



Responsável Legal
César Eduardo Viana Ramos

ULTRA ENERGIA LTDA
César Eduardo V. Ramos
Diretor Comercial



CIMME – CONCORRÊNCIA 01.2019

RECURSO ADMINISTRATIVO

EMPRESA ULTRA ENERGIA – INABILITAÇÃO LOTE 1

OBJETO: EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL.

REFERÊNCIAS:

Processo Licitatório : 01/2019
Concorrência Pública : 01/2019
Objeto : Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual e futura contratação de empresas especializadas para execução de serviços de Expansão e Modernização das redes de iluminação pública no âmbito dos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Médio Espinhaço - CIMME.

ULTRA ENERGIA LTDA., já devidamente qualificada, vem, com fundamento na legislação vigente e consoante entendimento jurisprudencial majoritário, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do ato administrativo que inabilitou a empresa recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

1. SÍNTESE DOS FATOS

O Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Médio Espinhaço (CIMME) publicou o edital acima referenciado para Registro de Preço de empresa especializada na execução de serviços de expansão e modernização das redes de iluminação pública, em conformidade com a Lei 8.666/93 e demais normas aplicáveis ao caso.

No referido instrumento convocatório foram descritas as especificações do objeto com todas as características técnicas necessárias.

O procedimento transcorreu em respeito às leis pertinentes, sem inversão de fases, possuindo dois lotes, sendo que o valor estimado do orçamento para o LOTE I é de R\$12.753.414,66 (doze milhões, setecentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos) para o LOTE II e R\$17.016.807,27 (dezessete milhões, dezesseis mil e oitocentos e sete reais e vinte e sete centavos), de acordo com as planilhas do edital.

A Comissão de Licitação decidiu por julgar inabilitada, para o LOTE I, a empresa **ULTRA ENERGIA LTDA.**, ora recorrente, sob o argumento de que seus "*atestados de capacidade técnica carreados aos documentos de habilitação não restaram compatíveis em quantidades e características específicas com o objeto licitado*", conforme consta na Ata de Julgamento.

Todavia, *data máxima vênia*, a empresa **ULTRA ENERGIA LTDA.** comprovou que possui APTIDÃO TÉCNICA para desempenhar as atividades inerentes ao objeto do certame, nos exatos termos do edital, como será delineado a seguir.

2. RAZÕES RECURSAIS

Em que pese a decisão da Comissão de Licitação em inabilitar a empresa **ULTRA ENERGIA LTDA.**, ao argumento que a mesma não teria atendido ao determinado no edital, não merece prosperar tal entendimento, já que a recorrente apresenta a qualificação técnica adequada para atender o objeto do certame, cumprindo não só o todo exigido, como também superando em muito às exigências do instrumento convocatório.

O edital, a propósito, estabeleceu:

6.1.3.5. Comprovação da qualificação técnica do Profissional Habilitado, indicado conforme abaixo, mediante apresentação de atestado devidamente certificado pelo CREA fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando a execução de obras ou serviços compatíveis em características semelhantes ao objeto licitado. Caracterizam-se como de complexidade tecnológica de maior relevância os itens a seguir, cujo Atestado/Certidão deverá constar:

Construção de Rede de Distribuição – RDP;

Construção de Rede de Distribuição – RDR;

Elaboração de Projeto Elétricos de RDA e Iluminação Pública.

6.1.3.6. Comprovação da qualificação técnica/operacional da empresa, mediante apresentação de atestado devidamente certificado pelo CREA fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando a execução de obras ou serviços compatíveis em características semelhantes ao objeto licitado, cujo Atestado/Certidão deverá constar:

Construção de Rede de Distribuição – RDP;

Construção de Rede de Distribuição – RDR;

Página 6 de 28

Elaboração de Projeto Elétricos de RDA e Iluminação Pública.

É fácil ver que a Comissão de Licitação, como dito, não agiu com costumeiro acerto na análise da qualificação técnica da recorrente.

O cerne da questão se limita à análise dos atestados técnicos apresentados pela empresa **ULTRA ENERGIA LTDA.**, e a suposta incompatibilidade, “em quantidades e características”, com o objeto do certame.

Neste passo, cumpre esclarecer que os atestados exigidos neste processo licitatório não apresentam nenhuma exigência de quantitativo mínimo, de modo que, por consectário lógico, fica impossibilitada a inabilitação por incompatibilidade de quantitativo.

Dito isto, é importante ressaltar que as exigências de qualificação técnica se destinam a demonstrar que o licitante possui condições para EXECUTAR, de forma satisfatória, o objeto licitado, sendo vedada exigências exorbitantes à garantia do

cumprimento das obrigações e a quem das previamente definidas no instrumento convocatório, conforme se entende pela leitura do art. 41 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O entendimento do tema é semelhante ao adotado pelos doutrinadores, leia-se:

[...] o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.¹ (Grifo nosso)

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art 41 da Lei n. 8.666/93).²

Nada se pode exigir ou decidir a quem ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou a quem do edital ou do convite. [...] o que faltar na proposta conduzirá à sua desclassificação.³ (Grifo nosso)

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.⁴ (Grifo nosso)

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012.

² ROSSI, Lúcia. Manual de Direito Administrativo (2015, p.530)

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 12ª ed., São Paulo, 1999.

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2001.

Tal interpretação é a mesma (já pacificada, inclusive) dos tribunais de referência máxima do país:

Supremo Tribunal Federal (STF):

A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital, sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto.⁵ (Grifo nosso)

Superior Tribunal de Justiça (STJ):

[...] 4. Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, **a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes.** É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.

Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las.⁶

Tribunal de Contas da União (TCU):

A redefinição dos requisitos de qualificação técnica relativos às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto no decorrer da licitação, ainda que objetive o estabelecimento de parâmetros de avaliação mais adequados, além de infringir o art. 30, § 2º, da Lei 8.666/1993, ofende os princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório. A alteração desses critérios exige nova publicação do edital, observados os prazos e as exigências legais.⁷ (Grifo nosso)

A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório.⁸ (Grifo nosso)

⁵ STF - MS-AgR nº 24555/DF, 1ª T., rel. Min. EROS GRAU, julgado em 21/02/2006, publicado em DJ 31/03/2006.

⁶ STJ - MS 13.005/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2007, DJe 17/11/2008.

⁷ TCU - Acórdão 6750/2018 Primeira Câmara, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.

⁸ TCU - Acórdão 6974/2014 Primeira Câmara, Representação, Relator Ministro Augusto Sherman.

Conforme se restou demonstrado pelo trecho extraído do edital, em nenhum momento a Administração Pública exigiu que os atestados comprovassem determinado quantitativo mínimo.

Sabe-se que a Administração está estritamente vinculada ao instrumento convocatório, sendo certo que, se fosse o caso de exigir tal quesito, ele deveria, então, estar expressamente definido no instrumento convocatório. É como determina a própria Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

[...]

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Grifo nosso)

A Comissão de Licitação simplesmente argumentou que os atestados da requerente não seriam compatíveis "*em quantidades e características*" com o objeto, no entanto, questiona-se: *quais quantidades seriam essas, que não constam no instrumento convocatório? Quais características tão específicas seriam essas, que também não se encontram no edital?*

Ao inabilitar a **ULTRA ENERGIA LTDA.** a Administração Pública viola explicitamente os princípios norteadores da atividade administrativa, especialmente ao da vinculação ao instrumento convocatório, de modo a trilhar caminho não desejado pela Lei, ao agir contra os próprios termos da legislação pertinente.

Sendo assim, conforme todos os argumentos e jurisprudências apresentados, é necessário reconhecer que os documentos de habilitação apresentados pela empresa recorrente estão em perfeita consonância ao exigido no certame, impondo-se, por consequência, a reconsideração do ato que a inabilitou.



3. PEDIDOS

O recurso, previsto na Lei nº 8.666/1993, permite aos licitantes a faculdade de recorrer de decisões administrativas contrárias a seus direitos e pretensões na licitação.

Nesse sentido, requer que o presente recurso seja conhecido e julgado **PROCEDENTE**, reformando a decisão recorrida, de tal forma que a empresa **ULTRA ENERGIA LTDA.** seja habilitada, prosseguindo-se com os demais atos, conforme estabelece a lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2019.



ULTRA ENERGIA LTDA.

Representante legal